



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000213-78.2022.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.321/2025

Apelação nº 1000213-78.2022.8.26.0014

Comarca de São Paulo

Apelante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Apelado: Estado de São Paulo

APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal. IPVA. Veículos objeto de arrendamento mercantil. Pretensão da embargante de exclusão dos débitos de IPVA sobre veículos com gravames baixados no Sistema Nacional de Gravames (SNG). Comunicação eletrônica da baixa, previamente à ocorrência do fato gerador, que afasta a responsabilização solidária entre arrendadora e arrendatário. Ilegitimidade ad causam do executado. Declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Egrégio o Artigo 6º, inciso II, da Lei do Estado de São Paulo nº 13.296/ 2008, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta por **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil** em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do **Estado de São Paulo**.

Alega a apelante, em suma, que os débitos discutidos na ação estão vinculados a veículos com gravames baixados no Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes dos respectivos fatos geradores. Desta forma, para lançar tais débitos em face do apelante, a apelada adotou como fundamento legal o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 13.296/2008, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000. Narra que com o término dos contratos, os veículos foram alienados em nome dos arrendatários e, portanto, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira, sendo juntadas as telas do Sistema Nacional de Gravames (SNG) que demonstram a baixa do gravame. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, já que o devedor fiduciante, e não a credora fiduciária (instituição financeira), é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária concernente à exigência do IPVA quando os veículos são adquiridos em regime de alienação fiduciária. Alega, ainda, que os veículos referentes às CDAs nº 1.243.986.937 e 1.246.017.854 pertencem às instituições financeiras BV FINANC. S.A. CFI. e OMNI BANCO S.A., que não pertencem ao conglomerado. Pugna, ao final, pelo integral provimento ao recurso, com a consequente condenação da apelada em custas e honorários na ordem de 20% em relação as CDAS rediscutidas.

Sem apresentação de contrarrazões (fls. 235).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, o IPVA, instituído pela Lei Estadual nº 13.296/08, tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor (art. 2º).

Os sujeitos passivos do imposto, de outro lado, vêm definidos nos artigos 121 e 123 do CTN - que dizem, respectivamente, que será considerado contribuinte quem tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e que, salvo as disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas ao pagamento do imposto (caso do contrato de leasing), não podem ser

opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes e nos arts. 2º, 5º e 6º, inciso II da Lei Estadual nº 13.296/2008 (este último, repetindo disposição encontrável no artigo 4º, III da Lei nº 6.606/89, proclamando a responsabilidade solidária do titular do domínio ou o possuidor a qualquer título).

Desse modo, de acordo com a legislação tributária, são devedores solidários o arrendador e o arrendatário, enquanto não exercida a opção de compra, pois ambos são possuidores (respectivamente indireto e direto) além de ser, o arrendante, o proprietário do bem arrendado, tendo o arrendatário apenas a possibilidade de exercer a opção de compra do bem ao término do contrato.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que *o arrendante, por ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil, é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA, nos termos do art. 1º, § 7º, da Lei Federal nº 7.431/855". (REsp 744308/DF, rel. Min. CASTRO MEIRA).*

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem. 3. Em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento

da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido”. (EDcl no AREsp 207349/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA);

Ressalte-se, ainda, que, como dito acima, a atribuição de responsabilidade de modo diverso no contrato de alienação fiduciária/arrendamento mercantil não altera a sujeição para com o fisco, vez que *“a convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”* (art. 123 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Instituição financeira que pretende ver afastada a obrigação no pagamento de IPVA de veículo, objeto de contrato de arrendamento mercantil – “leasing” – O pacto havido entre o embargante e o comprador não transfere a propriedade do veículo, mas tão somente a posse direta – Contrato que não afasta a responsabilidade solidária da instituição financeira – Propriedade do arrendatário à época dos fatos geradores – Hipótese de responsabilidade tributária, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei Estadual nº 13.296/08 – Presunção de legitimidade não ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante – Aplicação do art. 204, do Código Tributário Nacional – Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15 – Sentença de improcedência dos embargos mantida – Verba honorária majorada nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 – Recurso não provido (TJSP, Apelação nº 1000165-32.2016.8.26.0014, Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das

Execuções Fiscais Estaduais – Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 26/01/2017; Data de Registro: 26/10/2017).

Assim, não é possível excluir da execução fiscal as CDAs relativas a veículos com contrato de financiamento vigente na ocasião do fato gerador, e/ou cuja baixa do gravame não tinha sido comunicada à parte embargada.

Nos casos de arrendamento mercantil, o arrendador é responsável solidário da obrigação tributária de IPVA, pois é o proprietário indireto do bem, até o término do contrato mercantil.

Assim, nesse contexto, tratando-se de arrendamento mercantil, o embargante é titular do domínio e possuidor indireto e, como tal, está legitimado para figurar como sujeito passivo na obrigação tributária, não se vislumbrando hipótese de ilegitimidade neste aspecto, justamente pelo fato do não rompimento do vínculo com o bem objeto do IPVA, permanecendo hígidas, porque contam com todos os elementos discriminados no art. 2º, § 5º, da Lei Federal 6.830/80, não tendo sido afastada a presunção de liquidez e certeza.

Sobre a questão, aliás, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1066584/RS, em 16/03/2010, pela Primeira Turma, de Relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, considerando o arrendador como responsável solidário da obrigação tributária de IPVA, pois é o proprietário do bem, até o término do contrato mercantil, ainda que de forma indireta:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPVA.
VEÍCULO OBJETO DE LEASING.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA
ARRENDANTE PELO PAGAMENTO DE DÍVIDA**

TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO TRIBUTO OCORRIDA ANTES DA "OPÇÃO DE COMPRA". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. No caso dos autos, o TJ/RS consignou que "[...] sendo do arrendante a propriedade do veículo, compete-lhe, conseqüentemente, o pagamento do tributo decorrente do fato gerador. De outro lado, observo que o lançamento do imposto ocorreu em 06/04/2001 [...], momento em que ainda não concretizada a opção de compra pelo arrendatário.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342.

5. Agravo regimental não provido. (Grifamos)

Ainda no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. IPVA. VEÍCULO OBJETO DE LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE. PRECEDENTES.

(...)

3. Em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. *Precedentes. Embargos de declaração recebidos*

como agravo regimental, mas improvido. (EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 207.349-SP, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 02/10/2012).

Todavia, em relação aos veículos em que haja comprovadamente havido baixa no gravame ou comprovação de venda antes do fato gerador, não é da instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Sobre o crédito tributário relativo às CDAs nº 1.246.169.094, 1.246.213.352, 1.249.407.598, 1.249.430.988, 1.249.542.637, 1.251.368.049, 1.252.142.928, 1.252.630.994, 1.261.170.101, 1.249.437.348, 1.249.469.118, 1.249.734.575, 1.252.102.325, 1.261.162.890, 1.261.164.754, 1.261.176.128 e 1.261.187.947, os **extratos da tela do Sistema Nacional de Gravames (fls. 93/109)** comprovam que a instituição financeira procedeu à baixa no gravame antes da ocorrência do fato gerador, devendo ser **extinta a execução fiscal** neste aspecto.

O confronto entre as documentações mostra-se favorável aos extratos do SNG, até porque as instituições financeiras efetuam diretamente a inclusão de dados relativos à constituição, modificação ou baixa de gravames incidentes sobre os veículos alienados.

Neste sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Responsabilidade solidária entre o vendedor e o comprador, até o término do prazo do contrato de arrendamento. Encerramento da responsabilidade tributária da arrendante a partir da data da comunicação da baixa do gravame. Suficiência da

anotação no Sistema Nacional de Gravames para afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelos tributos incidentes sobre a propriedade do veículo com fato gerador posterior à comunicação. Comprovação da baixa do gravame de apenas 1 das 48 CDAs arroladas na petição inicial. Afastamento da responsabilidade tributária somente em relação à CDA nº 1.314.764.398. Prosseguimento da execução fiscal em relação às 47 CDAs remanescentes. Responsabilidade solidária da arrendante em relação às demais 47 CDAs. Jurisprudência desta Seção de Direito Público. Não conhecimento dos extratos exemplificativos de CDAS apresentados no recurso de apelação. Incumbia à instituição financeira instruir a petição inicial com a prova documental. Inadmissibilidade da apresentação de novos documentos em sede recursal, em vulneração ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Manutenção da sentença. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000150-53.2022.8.26.0014; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

Cumpre esclarecer, por fim, que o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que estabelece a responsabilidade do antigo proprietário do veículo pela não comunicação da transferência da propriedade no prazo legal, foi declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Assim, a sentença deve ser reformada em parte para que seja **reconhecida a inexigibilidade dos débitos em que haja comprovadamente havido baixa no gravame ou comprovação de venda antes do fato gerador**, pois não é da instituição financeira a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Já no tocante aos veículos de placas DER5013 e EDJ2002, a apelante não logrou demonstrar a ilegitimidade em relação à propriedade dos mesmos, sendo portanto irrefutável a documentação juntada pela Fazenda às fls. 154/186, que vincula tais veículos à executada.

Majoritariamente vencido quanto ao pedido inicial, o Estado arcará com a totalidade das verbas da sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Fixam-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das CDAs anuladas, considerada a natureza do feito, o grau de complexidade da demanda e o tempo despendido para o deslinde da controvérsia, inclusive em sede recursal, remunerando condignamente o trabalho do(s) patrono(s) do apelante.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos acima.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator